



08
TIAGO
2023

PARECER N. 199/2023

PROJETO DE LEI N. 28/2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 28/2023, que "Dispõe sobre a criação do Programa Empreendedor Rural (Proer), destinado a promover a educação financeira e empreendedora rural no âmbito do município de Rio Branco - Acre".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI N. 28/2023. PROGRAMA EMPREENDEDOR RURAL. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. ARTS. 1º, IV, E 187 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 86, 89 E 111 DA LEI ORGÂNICA. SUGESTÃO DE EMENDA. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 28/2023, que "Dispõe sobre a criação do Programa Empreendedor Rural (Proer), destinado a promover a educação financeira e empreendedora rural no âmbito do município de Rio Branco - Acre".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

O projeto cria o Programa Empreendedor Rural com a finalidade promover o desenvolvimento da educação financeira e empreendedora para a população rural no município de Rio Branco (art. 1º).

O art. 2º estabelece os princípios o art. 3º do projeto trata das diretrizes do Programa Empreendedor Rural.

O art. 4º dispõe que o Poder Executivo atuará de forma coordenada para apoiar o empreendedor do campo por meio de três eixos: I - educação empreendedora; II - capacitação técnica; e III - difusão de tecnologias no meio rural.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 28/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

09
TIAGO

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

Pontue-se que a instituição de programas municipais é tema de iniciativa legislativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgReg no RE 290.549, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 28/02/2012).

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 25/2023 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional. Pelo contrário, o projeto promove os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa no âmbito rural (art. 1º, IV, da Constituição Federal) e coaduna com o art. 187 da Constituição Federal, que trata da política agrícola.

A proposta também concretiza os arts. 86, 89 e 111 da Lei Orgânica:

Art. 86 - Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a exclusão social do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana e da natureza. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

Art. 89 - Os planos municipais de desenvolvimento econômico terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

Art. 111 - A política agrícola, visando a fixação do homem no campo através de incremento da produção e produtividade, a melhoria das condições sócio-econômicas dos produtores, trabalhadores rurais e suas famílias, terá sua coordenação voltada, com prioridade, aos pequenos e médios produtores.

§ 1º - O planejamento e a execução da política de desenvolvimento agrícola municipal terão a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento, de assistência técnica e extensão rural. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 2º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades de produção e comercialização, além das agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, inclusive o extrativismo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)



Jo
TRABO

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto reveste-se de caráter programático e, por si só, não acarreta a criação de despesas. Assim, inexistente violação das normas de Direito Financeiro.

2.6. Técnica legislativa

Com relação à técnica legislativa, para adequação do projeto ao art. 21, I, do Decreto n. 9.191/2017, recomenda-se que o art. 6º tenha a seguinte redação:

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

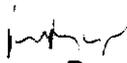
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 28/2023.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 31 de maio de 2023.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**

Ji
TIAGO
21.1.23

PROJETO DE LEI Nº 28/2023

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 28/2023, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA EMPREENDEDOR RURAL (PROER), DESTINADO A PROMOVER A EDUCAÇÃO FINANCEIRA E EMPREENDEDORA RURAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, ACRE".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 199/2023, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 31 de maio de 2023.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2023

COMISSÕES TÉCNICAS